Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 373/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13818/2013
PROTOCOLO	: 1435164
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
DENUNCIANTE	: LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA – EPP
DENUNCIADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS	: LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS 10.362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS 11.678-A E OSMAR PRADO DIAS OAB/MS 7.837
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO NO PROCEDIMENTO – AUSÊNCIA DE MINUTA DO CONTRATO NO EDITAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - ARQUIVAMENTO

São improcedentes as alegações de irregularidades no procedimento licitatório, quais sejam de direcionamento do procedimento, ausência de minuta do Contrato junto ao Edital, ausência de resposta a questionamentos de ordem técnica, ausência de intimação de licitantes para apresentação de contrarrazões a recurso impetrado, quando não há provas dos fatos narrados na denúncia. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia, formulada pela empresa Link Soluções Inteligentes Ltda. – EPP, em face ao Pregão Presencial n. 042/2013, realizado pelo município de Bonito/MS, por ausência de comprovação dos fatos objetos de sua instauração, com suspensão do sigilo.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O presente processo decorre de DENÚNCIA, encaminhada pela empresa Link Soluções Inteligentes Ltda – EPP, devidamente qualificada, informando quanto a possíveis irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 042/2013, realizado pelo município de Bonito, cuja finalidade era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoramento em Gestão Tributária, visando incrementar a arrecadação no citado município.

Segundo a empresa denunciante várias ocorrências foram detectadas a possibilitar o direcionamento do procedimento, além de não ter respeitado os termos da Lei n. 8.666/93, em especial pela ausência de minuta do Contrato junto ao Edital, bem como ausência de resposta a questionamentos de ordem técnica que foram formulados pela mesma, requerendo, decadência ao direito de recurso por parte da empresa AEG – Assessoramento e Consultoria Ltda – EPP; ausência de intimação dos demais licitantes para apresentação de contrarrazões ao recurso, gerando novo Recurso Administrativo que foi acolhido, suspendendo a reabertura da Sessão Pública marcada para o dia 10.05.2013.

Que somente após estes fatos é que foi a denunciante intimada do recurso ofertado pela empresa antes referida, quando constatou que o mesmo foi recebido diretamente pelo pregoeiro e não via protocolo conforme previsão do Edital e que apresentou suas contrarrazões ao recurso, que foi indeferida, com o prosseguimento da abertura dos envelopes no dia 22.05.2013, o que impediu o comparecimento da denunciante que só foi intimada no final da tarde do dia 20.05.2013.

Destacou que tomou conhecimento que mesmo diante das ilegalidades e abusos cometidos, a licitação foi finalizada e o contrato foi firmado entre o Município de Bonito/MS e a empresa AEG - Assessoramento e Consultoria Ltda – EPP.

Apresentou em destaque o que identificou como fundamentos jurídicos: DECADÊNCIA DO DIREITO DA EMPRESA AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA DE RECORRE R DA DECISÃO DO PREGOEIRO; AUSÊNCIA DA MINUTA DE CONTRATO NO EDITAL; VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Finalizou *verbis:*

> Assim, os acontecimentos do Pregão Presencial 042/2013 e o contrato originado do referido certame, merecem a devida investigação deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do §1°, artigo 113, da Lei 8.666/93, uma vez que os abusos, arbitrariedades e direcionamento efetuados na licitação pelo Município de Bonito macularam a legalidade da contratação, sendo medida da mais lidime Justiça a

investigação e a posterior condenação dos agentes políticos e da empresa envolvida na violação dos princípios constitucionais que regem a matéria.

O Presidente desta Corte de Contas, através do despacho de f. 3, entendeu pressentes os pressupostos legais acolheu a denúncia e determinou sua remessa ao serviço de protocolo para registro, autuação e encaminhamento à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, ao tempo em que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Consoante é possível observar, através do Parecer n. 16870/2013, a Assessoria Jurídica desta Corte de Contas manifestou-se no sentido de que os fatos foram claramente demonstrados pela denunciante, e se comprovados, restará caracterizada a inobservância a dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 10.520/2002, e concluiu quanto à existência de indícios de irregularidades, opinando pela realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de Bonito/MS, nos preceitos contidos no art. 134, I do Regimento Interno.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas, que em seu Parecer n. 3093/2014, corroborou com o entendimento da Assessoria Jurídica, diante do preenchimento dos requisitos do art. 124 e 125 do Regimento Interno, c/c os §§ 1º e 2º, do art. 113, da Lei 8.666/93, indicando que o egrégio Tribunal Pleno determine a realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de Bonito/MS, com a finalidade de averiguar os fatos narrados pela denunciante.

Após os pareceres acima anotados, os autos me vieram para manifestação, momento em que proferi o Despacho n. 20651/2014, entendi que os fatos narrados pela denunciante e os documentos que foram encaminhados por esta, *não seriam suficientes a permitir um juízo de valor quanto a, efetivamente, ter havido as irregularidades como pontuadas, especialmente em decorrência das ações empreendidas pela mesma junto ao próprio procedimento licitatório, que por vezes geram dúvidas quanto a terem observados as exigências legais quanto a prazos e formas de manifestação, especialmente no tocante a chamada "visita técnica" que efetuou, cujo rol de questionamentos, em um primeiro momento, não me parece coadunar com o tema proposto no Edital, e mais ainda, no tocante a não ter lhe sido encaminhada a minuta do contrato junto com os demais documentos, igualmente entendo que, caso fosse efetivamente de seu interesse, haveria meios adequados para sua solicitação, enfim, deixando transparecer que, de algum modo, contribuiu para os problemas que ora denuncia, em especial pela demora na adoção das providências.*

Destaquei ainda *que em pesquisa realizada nesta Corte de Contas, localizei o processo TC/MS n. 11781/2013, que se refere ao mencionado Pregão Presencial n. 042/2013, que igualmente está sob responsabilidade deste Gabinete, no qual já houve manifestação da 5ª Inspetoria entendendo que preencheu os requisitos legais quanto as duas primeiras fases, e que igualmente recebeu o Parecer do Ministério Público de Contas questionado quanto ao tipo de procedimento licitatório adotado,*

se em conformidade com a legislação em decorrência do tipo de serviço contratado.

Com esses argumentos, entendi não ser caso de concessão de medida cautelar, destacando que não houve requerimento a este título, e igualmente destaquei que naquele momento, não seria o caso de determinar a realização de inspeção e determinei o apensamento a este processo do TC/MS n. 11781/2013, com seu sobrestamento visando um eventual julgamento conjunto, evitando-se decisão contraditória e entendi por determinar a intimação do Prefeito Municipal de Bonito para manifestação.

Regularmente intimado – f. 134 e 136 -, observo que o Prefeito Municipal deixou de atender ao chamamento, mas compareceu fazendo a juntada de documentos relativos ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 143/2013 – f. 170/500 -, e já às f. 504/508, retornou aos autos com documentos referentes às anulações de Empenho realizadas quanto à citada contratação, e, ainda assim, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que procedeu a Análise n. 3498/2016, na qual destacou não comparecimento do ordenador de despesas nos autos, mas passou a análise do processo com os documentos que o compõem, nos termos do inciso I do § 3º do art. 110 do Regimento Interno.

Entendeu que quanto a alegada decadência ao direito de recurso, qualquer das empresas poderia ter recorrido no prazo de 5 (cinco) dias a partir da anulação ou revogação da licitação (Art. 109, inciso I, “c” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações) e tendo em conta que a sessão foi anulada em 30/04/2013 e o recurso interposto pela empresa AEG foi em 2/5/2013 – f. 238, estava dentro do prazo.

Quando à alegada ausência da minuta do contrato no Edital, afirmou que oreferido documento consta às f, 71/74 dos autos TC/MS 11781/2013, destacando que, em caso de ausência de documentos ou informações, é permitido à parte que se sentir prejudicada impugnar o Edital, o que não ocorreu.

Finalizando sua análise a Inspetoria afirmou não ter havido violação aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório uma vez que a empresa denunciante foi intimada com 2 (dois) dias de antecedência quanto a data destinada a reabertura do processo e optou por não participar.

Concluiu a Equipe Técnica:

> Ante o exposto, não vislumbramos da documentação instrutória destes autos evidências de ilegalidades que justifiquem a formalização da presente denúncia.
>
> ***5. CONCLUSÃO***
>
> Diante de todo o exposto, sugerimos o que segue:
>
> ✓ Desapensamento dos autos TC/11781/2013 (Pregão Presencial 42/2013 e Contrato 143/2013) para tramitação em apartado, considerando que a sua vigência segue até 22/5/2016, conforme se depreende do 2º TA e tendo em vista que as 1ª e 2ª fases processuais encontram-se pendentes de julgamento;

- ✓ Desentranhamento das peças nº 10 / fs. 138-166, peça nº 12 / fs. 168-500 e peça nº 14 / fs. 502-508, e juntada ao Contrato nº 143/2013 - TC/11781/2013; e
- ✓ Extinção e posterior arquivamento dos presentes autos. (grifei)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7374/2016, no qual afirmou assistir razão à 5ª Inspetoria de Controle Externo, pois:

> a - considerando que a Minuta do Contrato encontra-se na peça nº 9, fls. 71/74 do Processo TC/MS 11781/2013;
>
> b - Considerando que não se configurou o prejuízo por falta de esclarecimentos/informações e/ou irregularidades acerca do procedimento que poderia ser impugnado oportunamente, conforme previsto no item 15.6, do Edital de Pregão nº 42/2013;
>
> c – Considerando que não foi comprovada a violação aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, pois a empresa denunciante embora não tenha participado da reabertura do processo, foi intimada com 02 (dois) dias de antecedência.

E concluiu afirmando que a presente denúncia perdeu seu objeto, opinando pelo desapensamento dos autos TC/MS n. 11781/2013, para tramitação em apartado, desentranhamento das peças encaminhadas pelo Prefeito Municipal a estes autos, para serem juntadas nos autos antes citados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Trata-se de procedimento previsto no art. 39 da Lei Complementar n. 160/2012, cuja tramitação é definida pelo art. 124 a 131, do Regimento Interno desta Corte de Contas, estabelecendo inclusive os critérios de admissão já analisados pelo Presidente desta Corte de Contas no consoante despacho de f. 3.

Como já anotado em relatório, a empresa denunciante se insurgiu contra o Pregão Presencial n. 042/2013, realizado pelo Município de Bonito/MS, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de assessoramento em gestão tributária, visando o incremento de receita própria ao município.

Alegou descumprimento aos termos da Lei Federal n. 8.666/93, quando não permitiu recursos administrativos após a decadência do direito e que houve anulação da sessão de abertura de propostas pelo próprio Pregoeiro e que foi

intimada a dois dias da data da reabertura e não compareceu alegando dificuldades em chegar à sede do município de Bonito nesse tempo.

Como já relatado, entendi por bem, após os pareceres exarados pela Assessoria Jurídica – f. 124/127 -, e pelo Ministério Público de Contas – f. 128/129 -, de não conceder nenhuma medida cautelar, seja ante a ausência de requerimento, seja por entender que as razões e documentos apresentados pela denunciante não conduziam a esse proceder, e deixei de acolher o indicativo de inspeção constante nos pareceres antes mencionados, e determinei a intimação do Prefeito Municipal de Bonito/MS para que apresentasse manifestação aos termos da denúncia e documentos.

Como informado, o Gestor municipal não atendeu aos termos da intimação, tendo encaminhado documentos que, na verdade, eram destinados ao processo TC/MS n. 11781/2013 e foram, equivocamente, acostados nestes autos.

Determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a análise de f. 510/514, na qual destacou que os fatos denunciados não ocorreram, e que a empresa denunciante teve em seu favor as possibilidades recursais como igualmente as demais empresas concorrentes e deixou de exercitá-lo, e que alegada ausência de minuta do contrato igualmente não procedia e concluiu pelo desapensamento dos autos e arquivamento da denúncia por perda de objeto.

Nesse mesmo sentido foi o parecer de f. 515/517, emitido pelo Ministério Público de Contas, que de forma sucinta acolheu os termos da análise procedida pela Inspetoria e concluiu pela perda de objeto, opinando pelo desapensamento dos autos TC/MS n. 11781/2013 destes, o desentranhamento das peças aqui juntadas de modo equivocado e o arquivamento destes autos.

Da análise feita ao conteúdo dos autos, a conclusão que se chega é a de que as irregularidades apontadas pela denunciante não se confirmaram – decadência no direito de recurso -, uma vez que o manejo se deu dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o mesmo não se podendo dizer quanto à impugnação efetivamente intempestiva, que não foi analisada. Já quanto à alegada ausência de minuta do contrato foi demonstrado que este se encontrava anexado ao procedimento; e por derradeiro, a sua não participação no momento da reabertura dos envelopes, porque se disse avisada apenas com 02 (dois) dias de antecedência, igualmente não pode prosperar porque esse tempo, a todo evidente que seria suficiente para a finalidade, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

DISPOSITIVO

Assim, diante da não confirmação das irregularidades denunciadas, apoiado no art. 127, I, “a” e “b” do Regimento Interno desta Corte de Contas, encerro a instrução processual, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

1. Pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, formulada pela empresa Link Soluções Inteligentes Ltda. – EPP, em face ao Pregão Presencial n. 042/2013,

realizado pelo município de Bonito/MS, por ausência de comprovação dos fatos objetos de sua instauração, nos termos do art. 127, inc. b e c do Regimento Interno;

2. Pelo DESAPENSAMENTO destes autos do processo TC/MS n. 11781/2013 para que tenha retomada sua regular tramitação;

3. Pelo DESENTRANHAMENTO dos documentos de f. 138/166; 168/500; e 502/508, e sua juntada aos autos TC/MS n. 11781/2013, por serem a ele correspondentes;

4. Pela intimação da empresa denunciante quanto aos termos da presente decisão, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia, com suspensão do sigilo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Iran Coelho das Neves Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.HON